



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL

COMISSÃO DISCIPLINAR FEMININA

VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE

Auditora: Nathália Álvares Campos Fontão

Trata-se de denúncia ofertada pela Procuradoria de Justiça Desportiva em face de:

- I) **NORMA DE SOUZA SILVA** (assistente técnica da equipe do Bahia/BA), por infração ao art. 258 do CBJD;
- II) **JAMILLE OLIVEIRA AGAPITO DOS SANTOS** (atleta de n.º 06 da equipe do Bahia/BA), por infração aos arts. 254-A e 257, ambos do CBJD;
- III) **ISABELLA CRUZ DE SOUZA SILVA** (atleta de n.º 62 da equipe do Corinthians/SP), por infração aos arts. 254-A e 257, ambos do CBJD;
- IV) **JESSICA FERREIRA DA SILVA** (atleta de n.º 13 a equipe do Corinthians/SP), por infração aos arts. 254-A e 257, ambos do CBJD;
- V) **DAISE SANTOS DE SOUZA** (atleta de n.º 6 da equipe do Corinthians/SP), por infração ao art. 250, do CBJD.
- VI) **YASMIM DE JESUS CONCEIÇÃO** (atleta de n.º 17 da equipe do Bahia/BA), por infração aos arts. 243-F, 254-A e 257, todos do CBJD.

A conduta de cada atleta consta expressamente da súmula e da denúncia, sendo certo que todos os demais fatos já foram relatados. Passo assim, ao meu voto.

PRELIMINAR

Com relação à preliminar suscitada pelos Ilustríssimos procuradores das Denunciadas, acompanho integralmente o voto da Dra. Relatora, uma vez que não há que se falar em prescrição intercorrente, a teor do que dispõe o art. 165-B do CBJD. Verifica-se que a denúncia foi recebida no dia 12 de agosto de 2021, antes do vencimento do prazo prescricional de 30 (trinta) dias.

A demora do julgamento do presente feito, seja em decorrência do pedido de adiamento formulado pela própria equipe do Corinthians/SP, seja pelo alto volume de denúncias recebidas, não torna aplicável a prescrição intercorrente, nem mesmo se aplicam os dispositivos legais suscitados pela defesa.

Assim, afasto a preliminar de prescrição, acompanhando integral o voto da D. Relatora.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

MÉRITO

Passo a análise de cada uma das atletas individualmente, afim de proporcionar maior clareza ao meu voto.

I) NORMA DE SOUZA SILVA - Assistente técnica da equipe do Bahia/BA

Apesar da brilhante sustentação do procurador da equipe do Bahia, esta não foi capaz de elidir a presunção relativa de veracidade da súmula, sendo aplicável, portanto, o disposto no art. 58, do CBJD.

Analisando os fatos, a Denunciada recebeu cartão vermelho direto, após o término da partida, por adentrar ao campo de jogo aplaudindo de forma irônica a atuação da arbitragem. Verifica-se que a tipificação da infração em questão foi corretamente trazida na denúncia, uma vez que o ato de questionar ou ironizar as decisões dos árbitros configura conduta contrária à ética e disciplina do esporte, especialmente quando o agente é um membro da comissão técnica.

Entendo que protestar ou opinar quanto às decisões da arbitragem é bem diferente de ironiza-las, especialmente quando os gestos são dirigidos diretamente aos árbitros. Sendo assim, diante da conduta reprovável da Denunciada, corroborada a ausência de provas que pudessem elidir a presunção relativa de veracidade da súmula, entendo que a denúncia deve ser acolhida.

Contudo, com o devido respeito, ousou divergir do voto da I. Relatora quanto à dosimetria da pena. Conforme se verifica dos autos, a Denunciada é primária e inexistente qualquer agravante à infração cometida. Assim, entendo que a pena mínima deve ser aplicada, ou seja, a suspensão deve ser restrita a apenas 1 partida.

Diante de tais fundamentos, julgo procedente a denúncia ofertada para condenar a Sra. **NORMA DE DOUZA SILVA** na pena de suspensão de 1 (uma) partida, por infração ao art. 258, §2º, II, do CBJD.

II) JAMILLE OLIVEIRA AGAPITO DOS SANTOS - Atleta de n.º 06 da equipe do Bahia/BA

Verifica-se que as atletas **Jamille Oliveira Agapito dos Santos**, **Jéssica Ferreira da Silva**, **Yasmim de Jesus Conceição** e **Isabella Cruz de Souza Silva** foram denunciadas no art. 257 do CBJD, por supostamente terem participado de uma briga generalizada ao final da partida.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Pela narrativa constante da súmula, corroborada com a prova de vídeo trazida pela equipe do Corinthians, é possível verificar que o tumulto foi generalizado, havendo mais de 10 atletas envolvidas, além de membros das comissões técnicas. Muito embora não tenha sido possível identificar todos os envolvidos – fato este que, por si só, já ensejaria na responsabilização objetiva das equipes, a teor do que dispõe o §3º do artigo em questão – as provas foram suficientes para demonstrar a tipificação da conduta das atletas no art. 257 do CBJD, qual seja, ***participar de rixa, conflito ou tumulto, durante a partida, prova ou equivalente***.

Apesar de não ser possível identificar as quatro atletas denunciadas no vídeo apresentado, a sua participação não foi contestada pelas teses de defesa, as quais se limitaram a alegar que os fatos ocorridos não se enquadram na tipificação do art. 257. Além disso, a defesa não apresentou qualquer fato que pudesse elidir a presunção relativa de veracidade da súmula, sendo aplicável, portanto, o art. 58 do CBJD.

Não restam dúvidas, portanto, que a tipificação da conduta das atletas foi bem enquadrada pela D. Procuradoria de Justiça no presente caso, o que torna indispensável o acolhimento da denúncia neste aspecto.

Ainda com relação à atleta em referência (Jamille), esta também foi denunciada no art. 254-A do CBJD. Consta, da súmula, que após o término da partida, e durante o tumulto generalizado, esta teria atingido com socos e empurrões a atleta adversária - Jéssica Ferreira da Silva, além de ter arremessado um copo de água na direção do tumulto, o que, por sorte, não atingiu ninguém.

Novamente aqui a defesa não trouxe aos autos qualquer prova que pudesse elidir a presunção relativa de veracidade da súmula, pelo contrário. A prova de vídeo apresentada induz-nos a concluir que a atleta de fato praticou a agressão em questão, uma vez que a troca de socos, além do arremesso de um copo de água em direção ao tumulto indicam claramente a intenção da Sra. Jamille de atingir suas adversárias. Assim, não resta alternativa senão acatar a denúncia também quanto à infração do art. 254-A.

Diante do acolhimento da denúncia, verifica-se que a referida atleta, mediante uma única ação, pratica as duas infrações (participar de rixa ou tumulto e agressão física), o que enseja a aplicação do art. 183 do CBJD para o cálculo da dosimetria da pena:



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Art. 183. Quando o agente, mediante uma única ação, pratica duas ou mais infrações, a de pena maior absorve a de pena menor.

Assim, considerando que a pena do art. 257, §1º do CBJD prevê a suspensão mínima de 6 partidas, enquanto a do art. 254-A prevê apenas 4, a pena no presente caso será da infração referente a prática de rixa, conflito ou tumulto.

Ainda no cálculo da pena a ser aplicada, faz-se imprescindível considerar as circunstâncias agravantes (ter sido praticada com o concurso de outrem) e atenuantes (primariedade), razão pela qual entendo que a pena a ser aplicada para a atleta deverá corresponder à mínima estabelecida no artigo supramencionado.

Por fim, e considerando o fato de estarmos diante de uma partida do Campeonato Brasileiro Feminino **Sub-18**, entendo ser aplicável o art. 182 do CBJD. Muito embora esta comissão tenha o entendimento de que as respectivas equipes devem comprovar a condição de “amadora” das atletas (vínculo não profissional), não posso ignorar o fato de estarmos diante de um campeonato feminino exclusivamente destinado a atletas com idade igual ou inferior a 18 anos, não sendo plausível que todas as atletas estejam vinculadas profissionalmente às equipes, especialmente se considerarmos a realidade do futebol feminino no Brasil. Assim, entendo pelo enquadramento do redutor previsto no art. 182 do CBJD, o qual deverá ser aplicado não apenas a atleta em questão, mas a todas as demais atletas denunciadas.

Assim, diante de todo o exposto, julgo procedente a denúncia formulada pela Procuradoria em face de **JAMILLE OLIVEIRA AGAPITO DOS SANTOS**, por infração aos arts. 254-A e 257 do CBJD, condenando-a a suspensão de 6 (seis) partidas (observando a previsão do art. 183 do CBJD), a qual será reduzida para 3 (três) em decorrência da aplicação do art. 182 do CBJD.

III) ISABELLA CRUZ DE SOUZA - Atleta de n.º 62 da equipe do Corinthians/SP

Verifica-se que a atleta em referência foi denunciada nos artigos 257 e 254-A do CBJD por ter recebido cartão vermelho direto, após o término da partida, em razão de ter supostamente iniciado o tumulto generalizado dando empurrões em suas adversárias.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Com relação à infração ao art. 257, entendo por bem julgá-la procedente, nos exatos termos da fundamentação citada no voto da atleta Jamille Oliveira Agapito dos Santos.

No que diz respeito à infração ao art. 254-A, entendo por bem acolher a tese de defesa, eis que não vislumbrei a suposta agressão mencionada pela D. Procuradoria de Justiça. Conforme se verifica da narrativa da súmula, a Denunciada iniciou o tumulto generalizado através de empurrões dados às atletas adversárias. Veja que o relato do árbitro cita “empurrões”, não havendo qualquer menção a supostos socos, chutes, pontapés ou qualquer outro ato que pudesse ser enquadrado na prática de agressão física.

Assim, no meu entender, o empurrão se distingue da agressão física, o que permite a desclassificação da denúncia para o art. 250, que assim prevê:

Art. 250. Praticar ato desleal ou hostil durante a partida, prova ou equivalente.

PENA: suspensão de uma a três partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:

I - impedir de qualquer forma, em contrariedade às regras de disputa do jogo, uma oportunidade clara de gol, pontuação ou equivalente;

II - empurrar acintosamente o companheiro ou adversário, fora da disputa da jogada.

§ 2º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).

Contudo, assim como na conduta da atleta anterior, a Denunciada, mediante uma única ação, pratica as duas infrações (participar de rixa ou tumulto e ato desleal ou hostil durante a partida), o que enseja a aplicação do art. 183 do CBJD para o cálculo da dosimetria da pena.

Assim, considerando que a pena do art. 257, §1º do CBJD prevê a suspensão mínima de 6 partidas, enquanto a do art. 250 prevê apenas 1 partida, a pena no presente caso será da infração referente a prática de rixa, conflito ou tumulto.

Ainda no cálculo da pena a ser aplicada, faz-se imprescindível considerar as circunstâncias agravantes (ter sido praticada com o concurso de outrem) e atenuantes



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

(primariedade), razão pela qual entendo que a pena a ser aplicada para a atleta deverá corresponder à mínima estabelecida no artigo supramencionado.

Por fim, e considerando os fundamentos constantes do julgamento da atleta Jamille Oliveira Agapito dos Santos, entendo ser aplicável o art. 182 do CBJD, considerando o fato de estarmos diante de uma partida do Campeonato Brasileiro Feminino **Sub-18**.

Assim, diante de todo o exposto, julgo procedente a denúncia formulada pela Procuradoria em face de ISABELLA CRUZ DE SOUZA, por infração ao art. 257 do CBJD, e desclassifico a denúncia do art. 254-A para o 250, §1º, II, do CBJD, condenando-a a suspensão de 6 (seis) partidas (observando a previsão do art. 183 do CBJD), a qual será reduzida para 3 (três) em decorrência da aplicação do art. 182 do CBJD.

IV) JESSICA FERREIRA DA SILVA - Atleta de n.º 13 da equipe do Corinthians/SP

Verifica-se que a atleta em referência foi denunciada nos artigos 257 e 254-A do CBJD por ter recebido cartão vermelho direto, após o término da partida, em razão de ter participado do tumulto generalizado revidando com socos e empurrões as agressões sofridas de suas adversárias.

Com relação à infração ao art. 257, entendo por bem julgá-la procedente, nos exatos termos da fundamentação citada no voto da atleta Jamille Oliveira Agapito dos Santos.

No que diz respeito à infração ao art. 254-A do CBJD, também a julgo procedente, uma vez que a súmula é clara ao narrar que a Denunciada atingiu suas adversárias com socos e empurrões durante o tumulto generalizado.

Como já exposto acima, a defesa não trouxe aos autos qualquer prova que pudesse elidir a presunção relativa de veracidade da súmula, sendo aplicável, portanto, o art. 58 do CBJD. Havendo expressamente na súmula que a referida atleta desferiu socos em suas adversárias, não resta alternativa senão acatar a denúncia também quanto à infração do art. 254-A.

Diante do acolhimento da denúncia, verifica-se que a referida atleta, mediante uma única ação, pratica as duas infrações (participar de rixa ou tumulto e agressão física), o que enseja a aplicação do art. 183 do CBJD para o cálculo da dosimetria da pena.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Assim, considerando que a pena do art. 257, §1º do CBJD prevê a suspensão mínima de 6 partidas, enquanto a do art. 254-A prevê apenas 4, a pena no presente caso será da infração referente a prática de rixa, conflito ou tumulto.

Ainda no cálculo da pena a ser aplicada, faz-se imprescindível considerar as circunstâncias agravantes (ter sido praticada com o concurso de outrem) e atenuantes (primariedade), razão pela qual entendo que a pena a ser aplicada para a atleta deverá corresponder à mínima estabelecida no artigo supramencionado.

Por fim, e considerando os fundamentos constantes do julgamento da atleta Jamille Oliveira Agapito dos Santos, entendo ser aplicável o art. 182 do CBJD, considerando o fato de estarmos diante de uma partida do Campeonato Brasileiro Feminino **Sub-18**.

Assim, diante de todo o exposto, julgo procedente a denúncia formulada pela Procuradoria em face de **JESSICA FERREIRA DA SILVA**, por infração aos arts. 254-A e 257 do CBJD, condenando-a a suspensão de 6 (seis) partidas (observando a previsão do art. 183 do CBJD), a qual será reduzida para 3 (três) em decorrência da aplicação do art. 182 do CBJD.

V) DAISE SANTOS DE SOUZA - Atleta de n.º 06 da equipe do Corinthians/SP

Verifica-se que a atleta em referência foi denunciada no artigo 250 do CBJD por ter recebido cartão vermelho direto, aos 22 minutos do primeiro tempo, em razão de ter segurado sua adversária, impedindo uma chance clara de gol.

Novamente aqui a defesa não trouxe aos autos qualquer prova que pudesse elidir a presunção relativa de veracidade da súmula. Assim, em razão do relato da arbitragem e da ausência de provas, entendo que a tipificação da conduta foi corretamente enquadrada pela I. Procuradoria, pelo que acompanho integralmente o voto da I. Relatora.

Assim, julgo procedente a denúncia em face de **DAISE SANTOS DE SOUZA**, por infração ao art. 250 do CBJD, condenando-a a suspensão de 1 (uma) partida, a qual converto em advertência, em razão da ausência de gravidade da conduta, na forma prevista do §2º do mencionado artigo.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

VI) YASMIM DE JESUS CONCEIÇÃO - Atleta de n.º 17 da equipe do Bahia/BA

Verifica-se que a atleta em referência foi denunciada nos artigos 257, 254-A e 243-F do CBJD por ter recebido cartão vermelho direto em razão de ter protestado de forma grosseira e ofensiva contra as decisões da arbitragem, proferindo as seguintes palavras: "sua desgraçada, vai tomar no seu cú, filha da puta." Além disso, consta da súmula que após a partida, ela invadiu o campo e participou do tumulto generalizado com empurrões em suas adversárias.

Com relação à infração ao art. 257, entendo por bem julgá-la procedente, nos exatos termos da fundamentação citada no voto da atleta Jamille Oliveira Agapito dos Santos.

No que diz respeito à infração ao art. 254-A, entendo por bem acolher a tese de defesa, eis que não vislumbrei a suposta agressão mencionada pela D. Procuradoria de Justiça. Conforme se verifica da narrativa da súmula, a denunciada participou do tumulto generalizado através de empurrões dados às atletas adversárias. Veja que o relato do árbitro cita "empurrões", não havendo qualquer menção a supostos socos, chutes, pontapés ou qualquer outro ato que pudesse ser enquadrado na prática de agressão física.

Assim, no meu entender, o empurrão se distingue da agressão física, o que permite a desclassificação da denúncia para o art. 250, que assim prevê:

Art. 250. Praticar ato desleal ou hostil durante a partida, prova ou equivalente.

PENA: suspensão de uma a três partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:

I - impedir de qualquer forma, em contrariedade às regras de disputa do jogo, uma oportunidade clara de gol, pontuação ou equivalente;

II - empurrar acintosamente o companheiro ou adversário, fora da disputa da jogada.

§ 2º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

A denunciada, mediante uma única ação, pratica as duas infrações (participar de rixa ou tumulto e ato desleal ou hostil durante a partida), o que enseja a aplicação do art. 183 do CBJD para o cálculo da dosimetria da pena.

Assim, considerando que a pena do art. 257, §1º do CBJD prevê a suspensão mínima de 6 partidas, enquanto a do art. 250 prevê apenas 1 partida, a pena no presente caso será da infração referente a prática de rixa, conflito ou tumulto.

No que diz respeito à infração do art. 243-F, acolho também a tese de defesa por não vislumbrar, nas palavras proferidas pela atleta, qualquer ofensa aos árbitros da partida. É bem verdade que a atitude da atleta deve ser punida por este Tribunal, uma vez que protestar ou opinar quanto às decisões da arbitragem é bem diferente de proferir xingamentos desrespeitosos, dirigidos diretamente aos árbitros.

Sendo assim, diante da conduta reprovável da Denunciada, corroborada a ausência de provas que pudessem elidir a presunção relativa de veracidade da súmula, desclassifico a denúncia para o art. 258, §2º, inciso II, senão veja-se:

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código.

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

(...)

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

I - desistir de disputar partida, depois de iniciada, por abandono, simulação de contusão, ou tentar impedir, por qualquer meio, o seu prosseguimento;

*II - **desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões.***

Por esta conduta ter sido praticada em momento distinto das condutas referentes às infrações anteriores, entendo aplicável o art. 184 do CBJD, devendo a pena incorrida no art. 258 (1 partida) ser somada à pena do art. 257 (6 partidas).



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Ainda no cálculo da pena a ser aplicada, faz-se imprescindível considerar as circunstâncias agravantes (ter sido praticada com o concurso de outrem quanto à infração do art. 257) e atenuantes (primariedade), razão pela qual entendo que a pena a ser aplicada para a atleta deverá corresponder à mínima estabelecida nos artigos 257 e 258.

Por fim, e considerando os fundamentos constantes do julgamento da atleta Jamille Oliveira Agapito dos Santos, entendo ser aplicável o art. 182 do CBJD, considerando o fato de estarmos diante de uma partida do Campeonato Brasileiro Feminino **Sub-18**.

Assim, diante de todo o exposto, julgo procedente a denúncia formulada pela Procuradoria em face de **YASMIM DE JESUS CONCEIÇÃO**, por infração ao art. 257 do CBJD, e desclassifico a denúncia do art. 254-A para o 250, §1º, II, do CBJD, e do art. 243-F para o 258, §2º, inciso II, condenando-a a suspensão de 7 (sete) partidas (observando a previsão dos arts. 183 e 184, ambos do CBJD), a qual será reduzida para 3 (três) em decorrência da aplicação do art. 182 do CBJD.

É como voto.

NATHÁLIA ÁLVARES CAMPOS FONTÃO
AUDITORA